



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**

**39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal n.º 1806 /2005.**

**Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora – Minas Gerais e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Pirapora – Estado de Minas Gerais – faz saber que o povo, por seus representantes, aprovou e ele, em seu nome sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados à cultura, patrimônio histórico e turismo de Pirapora-MG.

Parágrafo único - O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora, compete ao Secretário Municipal de Cultura Turismo.

Art. 2º - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora destina-se a:

- I – fomento das atividades relacionadas à cultura e turismo no município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação da cultura e do turismo de Pirapora;
- II – melhoria da infra-estrutura urbana dotada de patrimônio cultural;
- III – guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHN;
- IV – treinamento e capacitação de profissionais vinculados à cultura e turismo;
- V – promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e do turismo no município de Pirapora;
- VI – manutenção dos existentes e criação de novos serviços de apoio à cultura e ao turismo no município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;

II – contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III – as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

a) participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais e turísticos com fins lucrativos;

b) venda de publicações e edições relativas à cultura.

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas e projetos, especialmente no âmbito da cultura e do turismo;

V – demais receitas decorrentes do desenvolvimento da cultura e do turismo;

VI – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes à matéria;

VII – transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao patrimônio cultural ou mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que venha a ser criado.

Parágrafo 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo serão deliberadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora.

Parágrafo 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados em:

I – programas de promoção e preservação cultural desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – promoção e financiamento de estudo e pesquisas do desenvolvimento cultural e turístico do município;

III – programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Departamento do Patrimônio Cultural e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora;

IV – custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e da equipe técnica do Departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo no município de Pirapora;

VI – aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII – confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao turismo no município;

VIII – programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

IX – custeio de eventos;

X – custeio da participação societária do município em associações de turismo ou em outras entidades culturais ou turísticas das quais o município possa vir a fazer parte.

Art. 5º - As despesas elencadas no artigo anterior serão acobertadas por dotações orçamentárias específicas contidas no orçamento para o exercício de 2006.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora.

Parágrafo único – Eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo será transferido para o próximo exercício a seu crédito.

Art. 7º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênios, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 05 de dezembro de 2005.



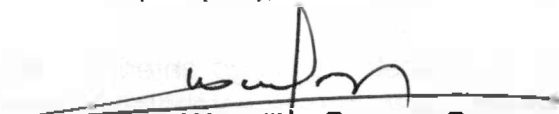
**Esmeraldo Pereira Santos**  
Presidente



**Ildemar Antônio Alves Cordeiro**  
Secretário

Lei Municipal nº 1.806 2005  
Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora(MG), 12 de dezembro de 2005

  
Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora